13 — Resíduos indiferenciados — resíduos sólidos urbanos não incluídos em nenhum dos materiais acima mencionados, com excepção dos resíduos industriais, hospitalares, tóxicos e perigosos.

A recepção de resíduos especiais ou resíduos industriais banais serão limitados à recepção de 10 kg por entrega.

B — Resíduos não admissíveis no ecocentro

Resíduos infecciosos, resíduos radioactivos, resíduos clínicos, resíduos não identificados, resíduos explosivos, resíduos orgânicos e biodegradáveis.

ANEXO II

Formulário de deposição de resíduos

Tipo e quantidade de resíduos depositados

ECOCENTRO DE _____

DATA _____/____/____

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR:

MATRÍCULA DA VIATURA: _____-_____-_____

PARTICULAR ☐
CÂMARA MUNICIPAL ☐
JUNTA DE FREGUESIA ☐

NÚMERO DE DESCARGAS: _____

CARACTERIZAÇÃO DAS FRACLÕES DEPOSITADAS

	Quantidade (m³)
Papel/ Cartão	
Vidro	
Plástico	
Metal	
Escombros	
Têxteis	
Madeira/ Móveis	
Óleos	
Pilhas	
Baterias	
Monstros	
Outros	

ANEXO III

Horário de funcionamento dos ecocentros de Mirandela e Torre de D. Chama

1 — Os ecocentros funcionam dentro dos seguintes horários:

1.1 — Segunda-feira:

Abertura — 10 horas e 30 minutos;
Encerramento para almoço — 12 horas e 30 minutos;
Abertura — 13 horas e 30 minutos;
Encerramento — 19 horas.

1.2 — De terça-feira a sábado:

Abertura — 13 horas e 30 minutos;
Encerramento — 22 horas.

2 — O ecocentro funciona quarenta horas por semana.

3 — Fora do horário acima estipulado, o ecocentro poderá, a título excepcional, receber resíduos, desde que devidamente justificado e autorizado.

CÂMARA MUNICIPAL DA PÓVOA DE VARZIM

Aviso n.º 3099/2006 — AP

Aires Henrique do Couto Pereira, vice-presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, torna público que, de harmonia com a deliberação da Câmara Municipal de 17 de Julho de 2006, se procede à abertura do período de discussão pública da proposta de constituição da Unidade de Execução da Rua do Dr. Manuel Monteiro à Vila do General Humberto Delgado, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 120.º e nos n.os 4 e 5 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

O período de discussão pública, que terá a duração de 30 dias úteis, inicia-se no 11.º dia útil contado da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

A proposta de constituição de unidade de execução encontra-se disponível, para consulta, de segunda-feira a sexta-feira, entre as 9 horas e as 17 horas e 30 minutos, no Posto de Turismo, sito na Praça do Marquês de Pombal, desta cidade.

A Câmara Municipal promoverá sessões públicas de esclarecimento, na forma, data e locais a divulgar na comunicação social com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.

As reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento que os interessados entendam apresentar deverão ser reduzidas a suporte escrito e entregues na Secção de Gestão Documental, no edifício dos Paços do Concelho, ou remetidas por correio registado, endereçado ao presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim, Unidade de Execução da Rua do Dr. Manuel Monteiro à Via do General Humberto Delgado, Praça do Almada, 4490-438 Póvoa de Varzim.

Para constar se publica o presente aviso no *Diário da República* e na comunicação social, sendo ainda afixados nos lugares de estilo outros de igual teor.

3 de Agosto de 2006. — O Vice-Presidente, *Aires Henrique do Couto Pereira.*

CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE

Edital n.º 391/2006 — AP

Ricardo José Moniz da Silva, presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande, torna público que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e para efeitos do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, está patente para apreciação pública e recolha de sugestões, na Secção de Expediente desta Câmara Municipal, a proposta do regulamento do transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros — transporte em táxi em conformidade com a versão constante do documento anexo.

O período de consulta e de exposição do referido regulamento é de 30 dias úteis, a contar da data da sua publicação, sendo o horário coincidente com o horário dos serviços, onde se encontra exposto.

Mais se faz saber que os interessados deverão apresentar as suas observações ou sugestões ao referido regulamento, por escrito, nos Serviços de Expediente da Câmara Municipal de Ribeira Grande, sendo as mesmas dirigidas ao presidente da Câmara Municipal.

31 de Julho de 2006. — O Presidente da Câmara, *Ricardo José Moniz da Silva.*

ANEXO

Proposta de regulamento do transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros transporte em táxi

Preâmbulo

A transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros

ficou estipulada pelo Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro. Tal diploma foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, tendo este diploma sido alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, que regulam o acesso à actividade e ao mercado dos transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, designados por táxis.

Nos termos do referido diploma legal, a Câmara Municipal tem competência para licenciar os veículos afectos à actividade, fixar os contingentes, atribuir licenças para o exercício da actividade, fixar o regime de estacionamento e fiscalizar o cumprimento das disposições legais nesta matéria, o que implica uma adequação do regulamento municipal sobre a actividade de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

A legislação em vigor confere, deste modo, competências aos municípios que passam pela organização e acesso ao mercado, com o objectivo de promover a melhoria da prestação de serviços, reservando à administração central as competências relacionadas com o acesso à actividade.

Assim, no uso da competência prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, aprova o presente regulamento.

O presente regulamento foi submetido a audição prévia das entidades representativas do sector.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se a toda a área do município da Ribeira Grande.

Artigo 2.º

Objecto

O presente regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, e legislação complementar, adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

a) «Táxi» o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado, ou não, com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;

b) «Transporte em táxi» o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;

c) «Transportador em táxi» a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi;

d) «Estacionamento condicionado» quando os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados;

e) «Estacionamento fixo» os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados e constantes da respectiva licença;

f) «Estacionamento por escala» os táxis são obrigados a cumprir um regime sequencial de prestação de serviço.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas para o efeito, ou por empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença e desde que sejam titulares do respectivo alvará previsto na legislação aplicável.

2 — A actividade de transporte em táxi poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de licença e desde que tenham obtido o alvará para esse efeito.

3 — A renovação do alvará, bem como alterações ao pacto social, designadamente modificações na administração, direcção ou gerência, ou mudanças de sede, deve ser comunicada à Câmara Municipal no prazo máximo de 30 dias, a contar da sua ocorrência.

4 — O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, aos empresários em nome individual.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — Nos transportes em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional com lotação não superior a nove lugares, incluindo o condutor e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — O veículo para transporte em táxi deve obedecer às normas de identificação, o tipo de veículo, à idade máxima, condições de afixação de publicidade e outras características que constem de portaria em vigor.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença, a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção de Serviço de Viação e Transportes Terrestres e às das entidades representativas do sector, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará, ou a sua cópia certificada, devem estar no interior do veículo.

4 — A transmissão ou transferência das licenças dos táxis, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal.

SECÇÃO II

Tipos de serviço, regime de estacionamento e contingente

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera ou:

a) À hora, em função da duração do serviço;

b) Ao percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;

c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constem obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Regime de estacionamento

1 — Na área do município da Ribeira Grande pode ser estabelecido o regime de estacionamento fixo ou condicionado, de acordo com as localizações estabelecidas no anexo I do presente regulamento.

2 — Por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

3 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através da respectiva sinalização horizontal e vertical.

4 — Encontrando-se mais de um carro em fila nos locais de estacionamento, os clientes devem tomar o que se encontrar em 1.º lugar.

5 — Caso o utente pretenda efectuar o serviço de transporte noutro veículo que não o 1.º da fila, deverá aguardar que essa viatura se encontre em 1.º lugar para poder iniciar o seu transporte.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal para toda a área do concelho, tendo em conta as necessidades globais de transporte em táxi na área do município e mediante audição prévia das entidades representativas do sector.

2 — A fixação do contingente será reajustada quando tal se demonstre necessário, com uma periodicidade superior a dois anos, e será sempre precedida de audição das entidades representativas do sector.

3 — Os contingentes e respectivos reajustamentos devem ser comunicados à Direcção dos Serviços de Viação e Transportes Terrestres, às juntas de freguesias abrangidas e às entidades representativas do sector aquando da sua fixação.

Artigo 10.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal poderá atribuir licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados.

2 — As licenças a que se refere o número anterior podem ser atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente fixado e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A fim de apurar o interesse dos titulares de licença em adaptarem o seu veículo, a Câmara Municipal afixará edital nos locais de estilo e publicará, num jornal de circulação local, aviso advertindo da necessidade deste tipo de veículo, do número de licenças a atribuir e do prazo para os interessados requerem a substituição da licença e dos documentos necessários à instrução do pedido.

4 — Não havendo interessados, a atribuição de licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 11.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público, aberto a sociedades comerciais, ou cooperativas licenciadas pela Direcção de Serviço de Viação e Transportes Terrestres ou a empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — Para além do disposto no número anterior, também podem concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção de Serviço de Viação e Transportes Terrestres, desde que preencham as condições legais de acesso e do exercício da profissão.

3 — No caso de a licença ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias, para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, sob pena de caducar o respectivo direito à licença nos termos do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 22.º

4 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 12.º

Abertura do concurso

1 — O concurso público será aberto para a área do município, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do respectivo contingente, ou de apenas parte delas, conforme as exigências do mercado local de transportes e por decisão da Câmara Municipal.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 13.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um aviso na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

2 — O concurso será publicado, em simultâneo, num jornal de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e na sede da junta de freguesia correspondente.

3 — A abertura do concurso será comunicada à Direcção de Serviço de Viação e Transportes Terrestres, às juntas de freguesias abrangidas e às das entidades representativas do sector.

4 — O período para apresentação das candidaturas será no mínimo de 15 dias úteis contados da publicação do anúncio no *Diário da República.*

5 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, durante as horas de expediente, no edifício dos Paços do Município da Câmara Municipal da Ribeira Grande.

Artigo 14.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos em que decorre o mesmo e especificará o seguinte:

a) Identificação do concurso;
b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
c) O endereço do município e do local de recepção das candidaturas, com menção do horário de funcionamento;
d) A data limite para apresentação das candidaturas;
e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e de declarações;
g) Os documentos que obrigatoriamente instruem as candidaturas;
h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças;
i) O número de licenças a atribuir;
j) A área para que é aberto o concurso;
k) O regime de estacionamento das licenças a concurso.

2 — O programa de concurso poderá estabelecer a divisão, em dotações, do número total de licenças a atribuir no concurso respectivo, afectando-as às seguintes categorias de concorrentes:

a) Sociedades comerciais e cooperativas titulares de alvará emitido pela Direcção dos Serviços de Viação e Transportes Terrestres;
b) Trabalhadores por conta de outrem e membros de cooperativas licenciadas pela Direcção dos Serviços de Viação e Transportes Terrestres que preencham as condições de acesso e exercício de profissão definidas na legislação aplicável.

3 — Na situação referida no número anterior, quando alguma das categorias de concorrentes não esgotar o número de licenças que lhe couber, as vagas subsistentes serão atribuídas às restantes categorias, dentro do respectivo critério de prioridades.

Artigo 15.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Podem apresentar-se a concurso as pessoas colectivas ou singulares mencionadas no artigo 11.º

2 — Deverão os candidatos fazer prova de que têm a situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições à segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

a) Não sejam devedores à Fazenda Nacional de quaisquer impostos, ou prestações tributárias e respectivos juros;
b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 16.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas e os documentos que as acompanham podem ser entregues directamente ou enviadas pelo correio, através de carta registada com aviso de recepção, com recepção anterior ao termo do prazo fixado no anúncio de abertura de concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — A recepção das candidaturas deve ser registada, anotando-se a data e hora que as mesmas são recebidas, o número de ordem de apresentação e, no caso de entregas directas, a identidade e morada do apresentante, sendo-lhe passado o respectivo recibo.

3 — A não apresentação de documentos de entrega obrigatória no acto de candidatura, que devam ser obtidos de qualquer entidade pública, não origina a imediata exclusão do concurso, desde que seja feita prova de que os documentos foram requeridos em tempo útil.

4 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados até três dias úteis após a abertura das candidaturas, findos os quais será excluída a candidatura, se os documentos não forem apresentados.

Artigo 17.º

Da candidatura

A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a fornecer pela Câmara Municipal, e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo da titularidade do alvará emitido pela Direcção dos Serviços de Viação e Transportes Terrestres, para as sociedades;
b) Ou, no caso do concorrente individual, documentos comprovativos de que preenchem os requisitos de acesso à actividade, nomeadamente, certificado do registo criminal, certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi e garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade;
c) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
d) Documento comprovativo de que se encontra regularizada a situação tributária;
e) Certidão da junta de freguesia comprovativa da residência permanente na área do município, no caso de concorrente individual.

Artigo 18.º

Análise das candidaturas

1 — O júri nomeado para o efeito procede à abertura das candidaturas no dia útil imediato à data limite de apresentação das candidaturas.
2 — No prazo de 10 dias, o júri apresenta acta com relatório fundamentado e com a classificação ordenada dos candidatos, para efeito de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 19.º

Critério de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso ou, no caso de pessoa singular, a residência na freguesia do município para que é aberto o concurso;
b) Localização da sede social no município para que é aberto o concurso ou, no caso de pessoa singular, a residência em freguesia do município;
c) Número de anos de actividade no sector;
d) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores;
e) Localização da sede social em município contíguo.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso.
3 — Compete ao júri do concurso estabelecer outros critérios de preferência, sempre que subsistir a igualdade de classificação, após a aplicação dos critérios definidos no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 20.º

Atribuição da licença

1 — O presidente da Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado pelo júri, dará cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo mínimo de 10 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.
2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo júri, que elaborará um relatório fundamentado, contendo uma proposta de decisão sobre a atribuição de licença.
3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

a) Identificação do titular da licença;
b) O regime e o local de estacionamento, se for aplicável;
c) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 21.º deste regulamento;
d) O número dentro do contingente;
e) O tipo de serviço que está autorizado a praticar.

Artigo 21.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo referido na alínea *c*) do n.º 3 do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo à Câmara Municipal para verificação das condições legais exigíveis.

2 — Após a vistoria ao veículo e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio, fornecido pela Câmara, acompanhado dos seguintes documentos, os quais são devolvidos ao requerente após conferência:

a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção de Serviço de Viação e Transportes Terrestres ou bilhete de identidade, no caso de se tratar de trabalhador por conta de outrem;
b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial;
c) Livrete do veículo e título do registo de propriedade;
d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença;
e) Licença emitida pela Direcção de Serviço de Viação e Transportes Terrestres, no caso de substituição das licenças previstas no artigo 24.º deste regulamento.

3 — Pela emissão da licença e averbamentos são devidas as seguintes taxas:

a) Emissão de alvará — € 75;
b) Averbamento — € 50;
c) Renovação da licença — € 30;
d) Passagem de duplicados, segundas vias de documentos deteriorados, destruídos ou perdidos — € 25.

4 — Os valores previstos no número anterior serão actualizados pelo mesmo coeficiente aplicado à tabela de taxas, tarifas e licenças do município.
5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.
6 — A licença a emitir obedece ao modelo e condicionalismo previsto na legislação em vigor.

Artigo 22.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

a) Quando não for iniciada a exploração da actividade no prazo fixado pela Câmara Municipal ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
b) Quando o alvará emitido pela Direcção de Serviço de Viação e Transportes Terrestres não for renovado;
c) Quando houver substituição do veículo;
d) Quando houver abandono do exercício da actividade, nos termos do artigo 28.º do presente regulamento;
e) Quando a pessoa a quem foi atribuída a licença, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, não proceda ao licenciamento da actividade no prazo de 180 dias, conforme o disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e as suas posteriores alterações, terão de ser renovadas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e suas alterações.
3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.
4 — No caso de substituição do veículo, deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando-se para o efeito a tramitação prevista no artigo 21.º do presente regulamento com as necessárias adaptações.

Artigo 23.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 20 dias.
2 — Ultrapassado o prazo referido no número anterior sem que seja apresentada prova da renovação do alvará, a Câmara Municipal notificará o respectivo titular para que, no prazo de 10 dias, apresente o respectivo comprovativo, sob pena de apreensão da licença.

Artigo 24.º

Substituição das licenças

1 — As licenças emitidas ao abrigo da legislação revogada deverão ser substituídas pelas licenças previstas no presente regulamento, no prazo de seis meses a contar da sua entrada em vigor.
2 — Pela substituição das licenças, nos termos do número anterior é devida taxa no valor de € 25.

3 — Em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal a título provisório, mediante averbamento na licença.

Artigo 25.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

a) Publicação de edital, a afixar nos Paços do Município e na sede das juntas de freguesia abrangidas pela licença;
b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta às seguintes entidades:

a) Junta de freguesia;
b) Força policial existente no concelho;
c) Direcção de Serviço de Viação e Transportes Terrestres;
d) Entidades representativas do sector.

Artigo 26.º

Obrigações fiscais

No cumprimento do dever de cooperação com a administração fiscal, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 27.º

Prestação obrigatória de serviços

Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados, salvo quando:

a) Impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis, pelo difícil acesso;
b) Impliquem a circulação em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
c) Sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 28.º

Abandono do exercício de actividade

Considera-se que há abandono de exercício de actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 60 dias consecutivos ou 90 interpolados, dentro do período de um ano, excepto nas seguintes situações:

a) Em caso fortuito ou de força maior;
b) Exercício de cargos sociais ou políticos, total ou parcialmente impeditivos do exercício da actividade.

Artigo 29.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2 — É obrigatório o transporte de cães-guias de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios complementares de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para transporte de crianças.
3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene do animal.

Artigo 30.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 31.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade, os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier* do veículo, de forma visível para os passageiros.

Artigo 32.º

Deveres do motorista de táxi

Os motoristas de táxi estão sujeitos aos deveres estabelecidos na legislação em vigor sobre a matéria e ainda aos seguintes:

a) Usar de correcção e urbanidade para com todos os passageiros, condutores de outros veículos, ou terceiros, durante o exercício das suas funções;
b) Cuidar da sua apresentação, através de uso de vestuário apropriado e do asseio pessoal;
c) Prestar os esclarecimentos solicitados sobre o itinerário adoptado, quando não expressamente indicado pelos passageiros;
d) Dispor de € 20 em troco, de forma a facilitar o pagamento do serviço prestado.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 33.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes no presente regulamento a Direcção dos Serviços de Viação e Transportes Terrestres, a Câmara Municipal da Ribeira Grande e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 34.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo das contra-ordenações estabelecidas na legislação especial em vigor, constitui contra-ordenação a violação das normas do presente regulamento, nomeadamente:

a) O incumprimento do dever de informação previsto no artigo 4.º, n.os 3 e 4;
b) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
c) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas nos artigos 5.º e 31.º;
d) A inexistência da licença do táxi e do alvará ou da sua cópia certificada no interior do veículo;
e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º quanto a tipos de serviço prestado;
f) O abandono do exercício de actividade, nos termos do artigo 28.º;
g) A recusa de transporte de bagagem ou de animal, nos termos do artigo 29.º;
h) O incumprimento dos deveres de motorista previstos no artigo 32.º

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com a coima a fixar entre € 149,64 e € 448,92.
3 — A não apresentação da licença do táxi, do alvará, ou da sua cópia certificada, no acto de fiscalização constitui contra-ordenação punível com a coima prevista no número anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima será fixada entre € 49,88 e € 249,40.
4 — A tentativa e a negligência são puníveis.
5 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou de particulares.
6 — As infracções cometidas e respectivas sanções são mantidas em registo próprio pela Câmara Municipal da Ribeira Grande.

Artigo 35.º

Competência para aplicação das contra-ordenações e coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pela legislação em vigor, o processamento das contra-ordenações previstas no artigo anterior e a aplicação das respectivas coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.
2 — A Câmara Municipal deve comunicar à Direcção dos Serviços de Viação e Transportes Terrestres e às entidades representativas do sector as infracções cometidas e respectivas sanções aplicadas.

Artigo 36.º

Produto das coimas

O produto das coimas previstas no presente capítulo é distribuído da seguinte forma:

a) 20 % para a Câmara Municipal, constituindo receita própria;
b) 20 % para a entidade fiscalizadora, excepto quando esta não disponha da faculdade de arrecadar receitas próprias, revertendo, neste caso, para o Estado;
c) 60 % para o Estado.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 37.º

Regime supletivo

1 — No que este regulamento foi omisso, é de aplicar o disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as respectivas alterações e demais legislação especial em vigor.

2 — Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 38.º

Regime transitório

1 — Enquanto não for fixado o contingente a que se refere o artigo 9.º do presente regulamento, vigorará o contingente actualmente existente no concelho da Ribeira Grande.

2 — A Câmara Municipal procederá à fixação do contingente de táxis no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República.*

Edital n.º 392/2006 — AP

Ricardo José Moniz da Silva, presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande, torna público que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e para efeitos do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, está patente para apreciação pública e recolha de sugestões, na Secção de Expediente desta Câmara Municipal, a proposta do regulamento municipal de urbanização, edificação e taxas do município de Ribeira Grande em conformidade com a versão constante do documento anexo.

O período de consulta e de exposição do referido regulamento é de 30 dias úteis a contar da data da sua publicação, sendo o horário coincidente com o horário dos serviços onde se encontra exposto.

Mais se faz saber que os interessados deverão apresentar as suas observações ou sugestões ao referido regulamento, por escrito, nos Serviços de Expediente da Câmara Municipal da Ribeira Grande, sendo as mesmas dirigidas ao presidente da Câmara Municipal.

31 de Julho de 2006. — O Presidente da Câmara, *Ricardo José Moniz da Silva.*

ANEXO

Em cumprimento da deliberação de Câmara Municipal na sua reunião de 25 de Julho de 2006 e para efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público que se submete a apreciação, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação deste aviso no *Diário da República,* o projecto de regulamento municipal de urbanização e edificação e respectivas taxas do município da Ribeira Grande, devendo os interessados, querendo, dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal da Ribeira Grande.

Projecto de regulamento municipal de urbanização, edificação e taxas do município da Ribeira Grande

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações conferidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, introduziu uma transformação substancial no regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras particulares.

Nos termos do artigo 3.º do novo regime jurídico de urbanização e edificação, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e de edificação, bem como regulamentos relativos a lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Com o presente regulamento visa-se estabelecer e definir as matérias passíveis de regulamentação municipal, estabelecendo-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

O montante das taxas inerentes às operações urbanísticas e aos serviços do município será calculado em função dos usos e tipologias das edificações e respectiva localização, conforme se constata no capítulo referente às taxas e respectiva tabela.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, doravante designado apenas por RJUE (regime jurídico da urbanização e da edificação) e ainda pelo determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal da Ribeira Grande, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte regulamento municipal de urbanização, de edificação e taxas do município da Ribeira Grande:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

As operações urbanísticas, edificação e urbanização no concelho da Ribeira Grande obedecerão às disposições deste regulamento, sem prejuízo daquilo que estiver definido na legislação em vigor que lhe for aplicável, nos planos municipais de ordenamento do território plenamente eficazes ou em outros planos ou regulamentos específicos que se lhe sobreponham.

Artigo 2.º

Objecto

O presente regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como as aplicáveis às compensações nos termos previstos.

CAPÍTULO II

Terminologia

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

a) «Obras de edificação» as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação de um imóvel destinado a utilização humana bem como de qualquer outra obra ou edificação que se incorpore no solo com carácter de permanência;

b) «Operações de impacte semelhante a um loteamento» as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de edificações geradoras de impacte semelhante a um loteamento nos termos tipificados no artigo 19.º do presente regulamento;

c) «Lote» a área relativa à parcela de terreno onde se prevê a possibilidade de construção com ou sem logradouro;

d) «Anexo» a construção destinada a uso complementar do edifício;

e) «Telheiro» a cobertura destinada a uso complementar do edifício principal, separada deste e apoiada sobre pilares e (ou) em duas paredes no máximo;

f) «Alpendre» a cobertura destinada a uso complementar do edifício principal, contígua a este, apoiada ou não sobre pilares e (ou) sobre uma das paredes do edifício principal;

g) «Cércea» a dimensão vertical do edifício contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda do terraço;